



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0122699-49.2012.815.0011 - CAMPINA GRANDE -
2º TRIBUNAL DO JÚRI**

RELATOR : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

1º APELANTE : Irenaldo Farias dos Santos Neto

ADVOGADO : Paulo de Tarso L. G. de Medeiros

2º APELANTE : Renato Felizardo da Silva

ADVOGADA : Joilma de Oliveira F. A. Santos

APELADA : A Justiça Pública

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NO PROCESSO. QUALIFICADORA. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. REPRIMENDAS. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Somente se licencia a cassação do veredicto popular, por contrário à prova, quando aberrantemente dissociado dos elementos de convicção reunidos no processo, de modo que, encontrando a decisão apoio em qualquer prova idônea, é defeso à instância *ad quem* cassá-la, sob pena de afrontar a soberania popular.

2. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena para cada réu, justifica-se a fixação das reprimendas acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta dos agentes, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

3. A assistente de acusação interpôs recurso de apelação, porém, quando intimada para apresentar razões recursais, apenas ofertou contrarrazões, refutando os termos dos recursos manejados pelos réus, não zelando, dessa forma, por sua participação no feito.

4. Apelos interpostos pelos réus desprovidos e recurso manejado pela assistente de acusação não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento aos apelos opostos pelos réus e não conhecer do recurso interposto pela assistente de acusação, mantendo incólume todos os termos da sentença censurada.

– RELATÓRIO –

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Irenaldo Farias dos Santos Neto (fls. 399/411) e Renato Felizardo da Silva (fls. 412/415), atacando os termos da sentença de fls. 388/389v, da lavra do MM. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande que, amparado no veredicto proclamado pelo conselho de sentença, os condenou pela prática da infração penal descrita no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, consoante a narrativa dos fatos assim contida na denúncia de fls. 02/04:

“Apurou-se da peça informativa que no dia e hora do fato a vítima estava em uma festa e teria se envolvido em uma briga com a pessoa de Neto, tendo Renato entrado na briga para ajudar o seu amigo, só acabando quando os seguranças intervieram, separando-lhes.

Após isso os acusados foram para o estacionamento e chegando lá viram a vítima, passando a segui-la, e chegando em um dado ponto, a vítima desceu da moto, e os acusados desceram do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

carro e passaram a efetuar vários disparos.

Quando da sua oitiva na delegacia, os acusados CONFESSARAM que assassinaram a vítima, pelo fato da briga que tiveram na festa denominada 'AULA EXTRA', onde ambos contam até os detalhes do crime, informando no IPL que agiram de forma premeditada.

O crime foi cometido por motivo fútil, sendo motivado apenas por uma briga, que foi apaziguada na própria festa, além de ser cometido mediante uma emboscada, tendo em vista que os acusados esperaram o melhor momento em um dado local para efetuar os disparos, e assim ninguém pudesse os reconhecer (...)"

Nas razões do recurso interposto em favor de Irenaldo Farias dos Santos Neto (fls. 399/411), aponta a defesa, em suma, que a decisão foi contrária à prova dos autos, já que não há, na sua ótica, comprovação da sua participação no crime.

Requer, com isso, o provimento do apelo para ver anulado o julgamento e, via de consequência, submetida a apelante a novo Júri. Subsidiariamente, requer a desclassificação do homicídio qualificado para o homicídio simples, reconhecimento da participação de menor importância e a redução da reprimenda fixada.

O réu Renato Felizardo da Silva (fls. 412/415), também aponta que a decisão foi contrária à prova dos autos, bem como que a pena foi exacerbada. Requer, com isso, o provimento do apelo para ver anulado o julgamento ou revista a reprimenda.

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público, pela manutenção do veredicto (fls. 418/427).

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 443/450, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

– VOTO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Contudo, ambas as pretensões recursais não merecem ser acolhidas.

Antes de adentrar na análise dos recursos interpostos pelos réus, vale ressaltar que a Assistência da Acusação, promovida pela interessada mãe da vítima, manifestou-se, também, no desejo de apelar a esta Instância Recursal (fls. 397).

Admitido o recurso (fls. 428), subiram os autos a esta instância. Todavia, mesmo devidamente intimada através de seu advogado (fls. 436), a assistente deixou de apresentar as razões do inconformismo, não zelando, dessa forma, pela sua participação no feito. Limitou-se, apenas a apresentar contrarrazões, refutando os termos dos recursos manejados pelos réus (fls. 438/440).

Ora, é sabido que no Processo Penal apenas o recurso interposto pela Defesa tem o condão de devolver a matéria em sua totalidade, não podendo o Tribunal ad quem se manifestar apenas sobre os pontos recorridos, pelo contrário, deve apreciar todo o acervo probatório e proceder ao reexame de todas as questões fáticas e jurídicas, podendo, inclusive, o recurso ser apreciado sem a apresentação de razões recursais.

Contudo, essa prerrogativa não se estende ao recurso interposto apenas pela Acusação, que deve obrigatoriamente ser apresentado à Instância Superior com as respectivas razões, uma vez que elas delimitarão a matéria a ser reexaminada, não podendo o Órgão Colegiado apreciar, de ofício, tese não impugnada, em respeito à ampla defesa e ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*. E, no caso em comento, de recurso interposto pelo Assistente do Ministério Público, a regra aplicada é a mesma para acusação, sendo, portanto, indispensáveis as razões de recurso para conhecimento e análise do inconformismo, que devem limitar o âmbito da devolutividade.

Ademais o recurso de apelação, nas causas penais submetidas ao Júri, tem caráter restrito, pois a sua cognição, pelo Tribunal *ad quem*, fica limitada aos motivos unicamente invocados na petição de interposição recursal.

Nesse sentido:
